



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 388 /2021

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 3.119, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Santana de Parnaíba, para modificar requisitos e procedimentos dos concursos públicos.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 7º ao 9º da Lei nº 3.119, de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º São requisitos necessários para o ingresso no Quadro da Guarda Civil Municipal:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – possuir Ensino Médio completo;
- III – possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria A e categoria B;
- IV – possuir estatura mínima, descalço e descoberto, de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para homens e 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para mulher;
- V – não possuir antecedentes criminais;
- VI – ser maior de 18 (dezoito) anos; e
- VII – possuir aptidão física e mental compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 1º De acordo com os critérios de acessibilidade, às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever no concurso público, desde que as limitações que possuírem, sejam compatíveis com as atribuições do cargo, sendo-lhes reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º O candidato poderá possuir tatuagem, exceto quando a mesma:

- I – divulgar símbolo ou inscrição, ofendendo valores e deveres éticos inerentes aos integrantes da Guarda Civil Municipal ou instituições semelhantes; ou
- II – fizer alusão à ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas; que pregue a violência, a criminalidade, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem, ou que pregue ideia ofensiva aos direitos humanos ou ato libidinoso.

§ 3º Os requisitos definidos no *caput* deste artigo devem ser comprovados até o momento do início do curso de formação, sendo que os requisitos previstos nos incisos III e IV do *caput*, devem ser comprovados quando solicitados, para a realização de qualquer das fases do concurso.

Art. 8º Os concursos públicos para cargos de Guarda Civil Municipal devem destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas exclusivamente para

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA Nº 40-1021-1025 DE 2021

ANTONIO S. SILVA
Dilegi



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 9º O concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal poderá ser composto das seguintes fases, as quais poderão ser aplicadas simultaneamente, sucessivamente ou em ordem diversa, à critério da Administração Pública, conforme previamente definido no edital:

I – prova escrita, sob a forma de testes objetivos de múltipla escolha ou na forma discursiva ou ambas, de caráter eliminatório e classificatório;

II – prova de direção de veículo automotor, de caráter eliminatório;

III – teste de aptidão física, de caráter eliminatório;

IV – exame médico específico para o cargo incluindo a possibilidade de exame toxicológico, de caráter eliminatório;

V – avaliação psicotécnica específica para o cargo, a fim de comprovar que o candidato esta apto a obter o porte de arma, de caráter eliminatório;

VI – investigação social, de caráter eliminatório; e

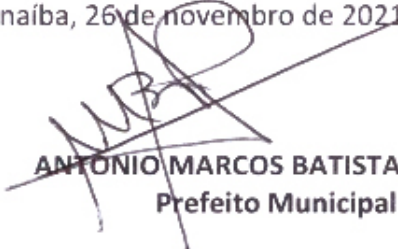
VII – avaliação final de capacitação para o cargo, mediante aprovação no curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º Entende-se por investigação social, aquela realizada de forma sigilosa, por órgão técnico da Guarda Civil Municipal, com a finalidade de averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seu aspecto social, moral, profissional e escolar, para o fim de impedir que candidato que não apresente conduta social, reputação ou idoneidades compatíveis com o cargo público que está disputando, ingresse na corporação.

§ 2º A investigação social poderá ser iniciada a partir da inscrição do candidato no concurso público, podendo o órgão técnico da Guarda Civil Municipal utilizar dados fornecidos pelo próprio candidato, coletar outros dados e realizar entrevistas com pessoas do convívio dele. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 26 de novembro de 2021.


ANTÔNIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 119/2021

Santana de Parnaíba, 26 de novembro de 2021.

Exma. Sra. Presidenta,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que discipline os servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e que visa dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia (ex vi art. 47, §1º, II e III, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 3.119, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Santana de Parnaíba, para modificar requisitos e procedimentos dos concursos públicos.

É essencial ajustar a legislação municipal a fim de modo que melhor atenda ao interesse público e às necessidades desta municipalidade.

O objetivo lançado concerne aos requisitos e procedimentos dos concursos públicos para Guarda Civil Municipal, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não havendo inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados.

Este Município goza de ampla liberdade, respeitado o delimitado na Constituição Federal e na Constituição Estadual, na regulamentação do regime jurídico dos servidores que componham seu quadro de pessoal do modo que melhor atenda aos interesses públicos municipais.

Neste sentido:

(omissis) o Município goza de total liberdade na organização do seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a organização se faça por lei e a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional. Atendidas essas duas regras, a seguir examinadas, ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o regime jurídico dos seus servidores, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais.

(Direito Municipal Brasileiro - Ed. Malheiros-17a ed.-p. 622).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em continuidade veja o que disciplina a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade:

Lei Orgânica do Município:

Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:

I - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

II - que discipline aos servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

V - matéria dispondo sobre o Plano Diretor.

§ 2º Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso I, do parágrafo 1º, e do artigo 48.

Art. 54- Ao Prefeito compete:

(omissis)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;

(omissis)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(omissis)

XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta lei;

Regimento Interno da Câmara:

Art. 200 É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores municipais;

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

§1º. Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as Leis Orçamentárias.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual

Sendo assim, lei que discipline os servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia. bem como a fixação de alteração da remuneração do



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

cargo, emprego ou função; e reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

As demais leis que não tratam sobre os assuntos constantes do §1º do art. 47 da Lei Orgânica deste Município e do art. 200 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores Municipal, se submetem a iniciativa geral ou concorrente, isto é, tanto o Poder Legislativo quanto o Chefe do Poder Executivo e a iniciativa popular podem dar início ao processo legislativo.

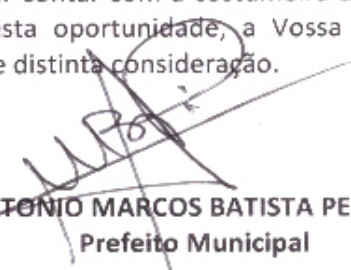
O presente projeto de lei trata de matéria de natureza eminentemente administrativa, visto que disciplinará os requisitos e procedimentos dos concursos públicos para Guarda Civil Municipal, guardando estreita relação com questões como servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, razão pela qual a iniciativa legislativa de referido projeto de lei é privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, formalmente, não se vislumbra inconstitucionalidades que impeçam o processo legislativo almejado.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).